

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0813993-02.2021.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL

1ª APELANTE / 2º APELADA: GOL LINHAS AÉREAS S/A E OUTRA

ADVOGADO: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – OAB/RR – 576P E OUTROS

2ª APELANTE / 1º APELADA: ANDREIA PERON PARADO E JOÃO GABRIEL SAVI MUNDI

ADVOGADA: THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA – OAB/RR – 687N

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em síntese, a primeira apelante alega que:

- a) o *overload* é procedimento de segurança adotado para verificar os riscos existentes na decolagem da aeronave, tais como excesso de peso durante o período de chuvas fortes, pista molhada ou alta temperatura;
- b) o apelado João Gabriel Savi Mundi não embarcou no voo em decorrência da “restrição de peso devido ao mau tempo, que tornou necessária a readequação do peso da aeronave”, conforme indicado na tela do sistema;
- c) a tela do sistema é prova hábil para demonstrar a inexistência de conduta ilícita, pois é prova eletrônica capaz de comprovar a inexistência de falha na prestação dos serviços (artigo 256, do Código Brasileiro de Aeronáutica);
- d) o apelado João Gabriel Savi Mundi não embarcou no voo por questão de segurança e não por estar lotado, fato que retira a possibilidade de condenação por danos morais;
- e) não há comprovação de abalo moral capaz de ensejar na responsabilidade civil;
- f) o reembolso referente ao valor da passagem aérea já realizado (R\$ 740,34, fl. 23), não havendo que se falar em condenação por danos materiais;
- g) os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da data do arbitramento;

Por fim, pede o conhecimento do recurso e provimento para reformar a sentença, julgando improcedente os pedidos ou, não sendo o entendimento, a redução do valor fixado a título de condenação por danos morais.

Nas contrarrazões, a primeira apelada alega a inobservância ao princípio da dialeticidade e, no mérito, o desprovimento do recurso.

No EP. 66, a segunda apelante alega que o valor fixado a título de danos morais não condiz como sofrimento suportado diante da situação, razão pela qual deve ser majorado para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0813993-02.2021.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL

1ª APELANTE / 2º APELADA: GOL LINHAS AÉREAS S/A E OUTRA

ADVOGADO: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – OAB/RR – 576P E OUTROS

2ª APELANTE / 1º APELADA: ANDREIA PERON PARADO E JOÃO GABRIEL SAVI MUNDI

ADVOGADA: THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA – OAB/RR – 687N

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

- APELAÇÃO DE ANDREIA PERON PARADO E JOÃO GRABRIEL SAVI MUNDI.

A questão relativa à observância ao princípio da dialeticidade está relacionada à regularidade formal do recurso, isto é, a um dos requisitos de admissibilidade do recurso. Não constitui, portanto, mérito do recurso.

Sabe-se que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*o princípio da dialeticidade exige que a interação entre os atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores. (...) Não por outro motivo, a recorrente deve promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada na origem, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador. (...) Sem o cumprimento desse ônus processual, o recurso nem sequer terá aptidão para promover a alteração por ela buscada*". (STJ, AgInt no AREsp 1455137/SP, Segunda Turma, Relatora: Min. Assusete Magalhães – p.: 22/08/2019; STJ, AgInt no AREsp 1546090/SP, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti – p.: 26/03/2020).

Entretanto, os mais recentes julgados do STJ trazem contornos menos rigorosos para a análise das razões recursais, de forma a privilegiar o julgamento do recurso. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS EM PEÇAS ANTERIORES. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Atende ao princípio da dialeticidade o recurso que apresenta fundamentos suficientes para impugnar a decisão recorrida, ainda que a parte reitere os mesmos argumentos apresentados em peças anteriores.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. O Tribunal de origem analisou a prova dos autos para estabelecer o valor dos danos materiais e afastar os danos morais. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
4. O exame da pretensão recursal no sentido de modificar a distribuição da sucumbência também demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1621252/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. ART. 471, I, DO CPC/73 (ART. 505, I, DO CPC/2015). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.445/2007. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Revisional ajuizada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA contra a ora recorrente, com fundamento no art. 471, I, do CPC/73, postulando a sua procedência, "declarando-se legítima a cobrança pelos serviços prestados pela mesma ao Condomínio requerido, a título de esgotamento sanitário, com fundamento em modificação fática e jurídica posteriormente à sentença e acórdão proferido no processo nº 0024.04.410737-3/001, autorizando-a a restabelecer as cobranças a tal título". A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento da impossibilidade jurídica do pedido. O acórdão recorrido deu provimento à Apelação da autora, aplicando o art. 471, I, do CPC/73, ensejando a interposição do presente Recurso Especial.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a repetição dos argumentos elencados na inicial ou na contestação não implica, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação - princípio da dialeticidade -, caso conste no apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores do desejo de reforma da sentença" (STJ, AgRg no AREsp 571.242/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 375.371/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/08/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.176.399/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 26/05/2014; AgRg no AREsp 341.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2013.

V. O acórdão recorrido concluiu, com suporte no art. 471, I, do CPC/73, que "a relação jurídica discutida é, de fato, continuativa, consistente na prestação continuada de serviços de água e esgoto pela Copasa à ora apelada", e, fundamentando-se em alteração da situação de direito, após a decisão transitada em julgado, em face da superveniência da Lei 11.445/2007 - norma em sentido formal e material, que passou a dar suporte à cobrança então impugnada -, julgou parcialmente procedente a ação, para assegurar o restabelecimento da cobrança pela prestação dos serviços, a partir do trânsito em julgado do acórdão, sem efeito retroativo.

VI. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, que, analisando especificamente a aplicação do art. 471, I, do CPC/73 (art. 505, I, do CPC/2015), à luz da superveniência da Lei 11.445/2007, concluiu ser possível a revisão do julgado nas relações jurídicas continuativas, quando ocorrida - como no caso - modificação no estado de direito, não havendo falar em ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 992.412/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2018; AgRg no AREsp 147.034/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013; AgRg no REsp 1.193.456/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/10/2010.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1363294/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SENTENÇA ANULADA.

RECURSO DO BANCO PREJUDICADO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de maneira fundamentada.
2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, "o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença" (AgRg no REsp n. n. 1.107.956/PB, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/8/2012, sem grifo no original), como ocorreu no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1750861/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/15. REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE CONCRETA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se sustenta ter sido descumprido acordo verbal para a imediata imissão na posse de imóvel e estar sendo cobrada dívida condominial extraordinária não imputável ao promitente comprador.

2. Recurso especial interposto em: 09/12/2016; conclusos ao gabinete em: 25/04/2017; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal é determinar se: a) a mera reprodução, na apelação, das alegações da inicial acarreta, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade e enseja, assim, o não conhecimento de referido recurso; b) na hipótese concreta, as razões da apelação apresentadas pelo recorrente infirmam todos os fundamentos da sentença recorrida.

4. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.

5. O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo tantum devolutum quantum appellatum, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.

6. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade.

7. É essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença.

8. Na hipótese concreta, do cotejo entre as razões da apelação e a fundamentação da sentença, infere-se, no que diz respeito ao capítulo referente ao pedido de restituição dos valores pagos a título de despesas condominiais extraordinárias, que o recorrente logrou aduzir argumentos suficientes, ainda que em tese, para impugnar os correspondentes fundamentos da decisão judicial de mérito.

9. Quanto ao capítulo referente à imissão na posse, contudo, a apelação sequer minimamente indica a irresignação do apelante quando à fundamentação da sentença, tampouco seu propósito de obter novo julgamento a respeito da matéria.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1665741/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019)

No âmbito deste tribunal, o entendimento adotado converge ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a reprodução, no recurso, de alguns trechos de petições apresentadas no curso do processo não enseja, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade.

Assim, constato que o recurso apresenta impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença e aborda os motivos para a sua reforma.

Por isso, rejeito a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Quanto ao pedido de majoração do valor da indenização por danos morais, não merece prosperar.

A indenização deve consistir, ao mesmo tempo, em elemento compensador e pedagógico, de forma a impedir a reiteração da ação danosa, consideradas as posses do ofensor e as situações pessoais do apelado, circunstâncias que são avaliadas caso a caso.

Assim, sem fugir do razoável e evitando-se o enriquecimento sem causa, faz-se necessário que a indenização seja capaz de atingir sua finalidade pedagógica e compensatória.

Tendo em consideração estas premissas, considero o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) adequado em favor da segunda apelante suficiente para atender adequadamente às finalidades compensatórias e pedagógicas da indenização.

- APELAÇÃO DA GOL LINHAS ÁEREAS S/A E OUTRA

A primeira apelante fundamenta a sua pretensão na ausência de conduta ilícita em razão do cumprimento das medidas de segurança por motivo de força maior (mau tempo).

É fato incontroverso que o primeiro apelado adquiriu passagens aéreas para o trecho de Boa Vista/RR a Mato Grosso no dia 21/02/2020. Contudo, não foi possível embarcar no referido voo em decorrência de a aeronave estar com excesso de peso.

Assim, em que pese tenha o apelado João Gabriel Savi Mundi sido realocado em outro voo, não conseguiu embarcar na data desejada, o que causou a perda da festa de formatura da sua irmã que reside na cidade Mato Grosso.

Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ressalte-se que a necessidade de readequação da malha aérea não exime a responsabilidade da companhia pelo evento danoso, eis que não configura força maior e, por tal razão, não pode ser repassado aos passageiros.

Para se eximir da responsabilidade que lhe é imputada, deveria a primeira apelante comprovar a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior ou caso fortuito, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a alegar o cumprimento das ordens diretas das autoridades aeronáuticas.

Se a situação dos aeroportos e do tráfego aéreo depende de diversos fatores alheios à vontade das companhias, como faz crer a primeira apelante, é certo que tal fato também não poderá ser debitado aos consumidores.

Ora, ao contrário do que sustenta a recorrente, a alegada prática legal do "overload" e a possibilidade de impedimento de embarque em razão da extrapolação do limite de peso de aeronave devem ser equiparadas ao caso fortuito interno, que decorre do risco do negócio, inerente à atividade da empresa, consagrada no art. 927 do Código Civil, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade com probabilidade de dano, auferindo lucros e vantagens com esta atividade, deve arcar também com os riscos dela advindos.

Em amparo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO NO VOO POR EXCESSO DE PESO NA AERONAVE - OVERLOAD - RISCO DA ATIVIDADE - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. - A alegada prática legal do "overload" e a possibilidade de impedimento de embarque em razão da extrapolação do limite de peso de aeronave devem ser equiparadas ao caso fortuito interno, que decorre do risco do negócio, inerente à atividade da empresa, consagrada no art. 927 do Código Civil, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade com probabilidade de dano, auferindo lucros e vantagens com esta atividade, deve arcar também com os riscos dela advindos - A Ré não produziu prova de qualquer fato que afastasse o nexo causal, ou excluísse sua responsabilidade objetiva, restando, portanto, configurada a falha na prestação do serviço, o que resulta no dever de indenizar os danos daí decorrentes - Os danos, material e moral, restaram comprovados nos autos - O ressarcimento pelo dano moral, é uma forma de compensar a dor causada e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. A sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga. (TJ-MG - AC: 10000180145286001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 12/04/2018)

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MATERIAIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos materiais em razão de cancelamento de voo. Recurso da ré visando à reforma da sentença de procedência do pedido. 2 - Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alteração da malha aérea. No contrato de transporte aéreo de passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do Código Civil). A alteração da malha aérea em razão de tráfego aéreo constitui caso fortuito interno e se acha inserida no âmbito de previsibilidade da atividade econômica desempenhada pelo transportador, não sendo causa apta a afastar a responsabilidade pelos danos causados aos passageiros em razão do cancelamento do voo. Precedente: (Acórdão n.1153120, 07427278320188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS). 3 - Dano material. O dano material decorrente do descumprimento do contrato de transporte abrange o ressarcimento de todos os gastos com transporte, hospedagem, bem como, com aquisição de novas passagens. Comprovado o prejuízo (ID. 19952471, 19952472 e 19952473), é devida a correspondente indenização. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pela recorrente vencida. J

(TJ-DF 07219848120208070016 DF 0721984-81.2020.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/11/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 23/12/2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. EXCESSO DE PESO NA AERONAVE. OVERLOAD. FORTUITO INTERNO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA RÉ. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 09 (NOVE) HORAS PARA CHEGADA NO DESTINO. PERDA DO VOO DE CONEXÃO. ASSISTÊNCIA MATERIAL DEFICITÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DA ANAC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR QUE SE ENCONTRA ABAIXO DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-PR - RI: 00266799820198160018 Maringá 0026679-98.2019.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 12/07/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO DE VÔO. MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MORAIS EXISTENTES. LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. Sendo a relação jurídica existente entre as partes uma típica relação de consumo, deve ser analisada sob a ótica objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Sendo objetiva, a responsabilidade só poderá ser elidida nos casos de fortuito externo, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, hipóteses não comprovadas nos autos. A alegação generalizada do conhecido caos aéreo brasileiro não pode ser considerado caso fortuito externo ou força maior, tendo em vista possuir a empresa aérea, que convive diariamente com este cenário, meios de velar pelo cumprimento de suas obrigações perante o passageiro. Não se pode olvidar, ainda, da teoria do risco-proveito, que considera civilmente responsável todo aquele que auferir lucro ou vantagem do exercício de determinada atividade, segundo a máxima ubi emolumentum, ibi onus (onde está o ganho, aí reside o encargo). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.954448-0/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2012, publicação da sumula em 30/11/2012)

Assim, em que pese a alegação de existência de caso fortuito ou força maior, bem como o cumprimento das normas de segurança aeronáutica, não há nos autos conjunto probatório capaz de afastar a responsabilidade civil da primeira apelante em decorrência do risco do negócio, inerente à atividade empresarial que desempenha (art. 927 do Código Civil).

Fixada a responsabilidade objetiva da primeira apelante, passo a analisar o pedido de redução dos valores fixados a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00).

Caracterizada a existência de dano moral indenizável em razão do descumprimento contratual, o primeiro apelado suportou abalos psíquicos, tais como sentimentos de frustração de expectativa, aflição, angústia e inquietude emocional, decorrentes da falha na prestação dos serviços consistente na alteração do voo sem qualquer aviso prévio.

Dessa forma, a indenização deve consistir, ao mesmo tempo, em elemento compensador e pedagógico, de forma a impedir a reiteração da ação danosa, consideradas as posses do ofensor e as situações pessoais do apelado, circunstâncias que são avaliadas caso a caso.

Assim, sem fugir do razoável e evitando-se o enriquecimento sem causa, faz-se necessário

que a indenização seja capaz de atingir sua finalidade pedagógica e compensatória.

Tendo em consideração estas premissas, considero o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) adequado em favor do primeiro apelado suficiente para atender adequadamente às finalidades compensatórias e pedagógicas da indenização.

Cito alguns precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO DE UM DIA NO RETORNO E TEMPO DE VOO SUPERIOR A 7 HORAS ALÉM DO ORIGINARIAMENTE CONTRATADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR. AC 0819699-34.2019.8.23.0010, Segunda Turma Cível, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, julgado em 06/11/2020, DJe: 09/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DOS HORÁRIOS DO VOO. POSTERIOR CANCELAMENTO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURADA A EXCLUDENTE. RISCO DO EMPREENDIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

(TJRR – AC 0010.16.805489-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 1ª Turma Cível, julg.: 14/07/2017, public.: 21/07/2017, p. 23)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."

(TJRR, AC 0010.16.808396-1, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 04/04/2018)

Por isso, rejeito o pedido de redução do quantum indenizatório.

A primeira apelante também pede a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.382,95 (mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista a realização do reembolso.

No EP. 1.4, a primeira apelada acostou aos autos o documento que indica a aquisição das passagens aéreas através da empresa de turismo Boa Viagem Turismo, tendo pago o valor de R\$ 740,34 (setecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos). Vejamos:



Bilhete Eletrônico - Eticket

Email: bruno.boaviagemturismo@gmail.com

Telefone: 55 95 36257197



Informações do Bilhete

Número do bilhete	Localizador da Reserva	Passageiro	Emissão
127 0003002225	FIE7VF	ADT - MUNDI/JOAO	BOA VIAGEM TURISMO - BOA VISTA 21/02/2020 por BRUNO ISAAEL FRANÇA DO NASCIMENTO

Voos

Cia	Origem / Destino	Voo	Esc.	Cl.	Info	Loc Cia
	BVB - BOA VISTA 12 MAR 01:50	BSB - BRASILIA J. Kubitschek Intl 12 MAR 06:20	G3 2063	0	E	Familia: Light Avião: 73G Base Tar: E00VDTZ FIE7VF
	BSB - BRASILIA J. Kubitschek Intl 12 MAR 06:55	GRU - SAO PAULO Guarulhos Intl 12 MAR 08:45	G3 1409	0	E	Familia: Light Avião: 73G Base Tar: E00VDTZ FIE7VF
	GRU - SAO PAULO Guarulhos Intl 12 MAR 09:25	OPS - SINOP 12 MAR 11:10	G3 1480	0	E	Familia: Light Avião: 73G Base Tar: E00VDTZ FIE7VF



Por sua vez, a primeira apelante acostou aos autos os documentos que indicam o reembolso da referida quantia.

ID	Payment Type	Details	Status	Amount	Date
411423	Agency Payment	3SP3676730	Approved	R\$ 740,34 B...	21fev20
413396	Agency Payment	3SP3676730	Approved	R\$ 97,73 B...	14mar20
418102	Agency Payment	3SP3676730	Approved	R\$ 642,61 B...	15jul20

Total Cost: R\$ 0,00 BRL BRL Amount Due: R\$ 0,00 BRL BRL

A primeira apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar os danos materiais sofridos, uma vez que constam nos autos somente um documento que indica o pagamento do valor de 740,34 (setecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos).

Conforme o documento que acompanha o corpo da contestação e do recurso de apelação, foi realizado o reembolso do referido valor no dia 14/03/2020 (R\$ 97,73) e no dia 15/07/2020 (R\$ 642,61) para a agência intermediadora da venda.

Dos fatos narrados nos autos, pode-se afirmar que o primeiro apelado realizou a compra das passagens aéreas na agência de turismo Boa Viagem Turismo e que pagou o valor de R\$ 740,34 (setecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), os quais foram devidamente devolvidos para a referida agência.

Diante da ausência de comprovação da existência dos danos materiais no valor de R\$ 1.382,95 (mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), o pedido deve ser julgado improcedente.

Quanto à necessidade de alteração do termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária, a sentença merece parcial reforma.

O magistrado fixou os juros de mora e a correção monetária da seguinte forma:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o polo passivo:

a) ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, com correção monetária pelo índice oficial deste Tribunal, a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

O trecho acima transcrito merece reforma parcial para alterar somente o termo inicial da incidência dos juros de mora.

O Súmula 54 do STJ estabelece o seguinte: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

A relação estabelecida entre as partes é uma relação jurídica contratual, portanto, incide o disposto no artigo 405, do CC, quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora.

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONEXÃO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que não há conexão entre as ações, de modo a atrair a competência da Justiça Federal. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à fixação dos juros moratórios, consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 531596 AL 2014/0141327-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ. 1. Reclamação apresentada contra acórdão proferido por Juizado Especial que, em demanda que visa à reparação de danos morais suportados pelo consumidor em razão do indevido corte de água, deixou de aplicar a Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 2. A responsabilidade contratual exsurge da violação de uma obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consiste no fornecimento de água. 3. Sendo assim, não há violação à Súmula 54/STJ, posto que o dever de reparar decorre da responsabilidade contratual, hipótese em que, segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora devem incidir desde a citação. Precedentes: AgRg no AREsp 428.478/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/02/2014; AgRg no AREsp 261.472/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/08/2013; AgRg no AREsp 391.877/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/03/2014; AgRg na Rel 11.749/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 03/09/2013; AgRg no AREsp 170.308/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/11/2012; REsp 937.603/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01/08/2007. 4. Reclamação parcialmente provida. (STJ - Rcl: 11751 SC 2013/0056643-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. A responsabilidade das empresas de transporte aéreo é objetiva, somente podendo ser elidida por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A alteração na malha aérea, obstando o pouso no aeroporto de conexão, além de não comprovada nos autos, por si só, não tem o condão de afastar o dever de indenizar. Danos morais que independem da prova do efetivo prejuízo, pois já trazem em si estigma de lesão. Quantum indenizatório fixado em conformidade com os parâmetros adotados por este órgão fracionário em casos semelhantes. Correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC/2012). APELAÇÃO PROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70072163827, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/05/2017).

TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O atraso e cancelamento de voo, pela necessidade de reestruturação da malha aérea, não configura força maior e não pode ser repassado aos passageiros, não sendo excludente de responsabilidade. Danos morais advindos da situação narrada, que desonera a parte de comprovação. Incide correção monetária desde a fixação do valor e juros de mora da citação da ré. Danos materiais deferidos de acordo com a prova dos autos. Incidem juros moratórios da citação e correção monetária da data do efetivo prejuízo. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO IMPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70071294565, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/03/2017).

Impõe-se, portanto, o deferimento parcial do pedido quanto à alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora.

Diante do exposto, conheço dos recursos para:

- a) negar provimento à apelação de Andreia Peron Parado e de João Gabriel Savi Mundi;
- b) dar parcial provimento à apelação da Gol Linhas Aéreas S/A para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais e alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora para que incida a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0813993-02.2021.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL

1ª APELANTE / 2º APELADA: GOL LINHAS AÉREAS S/A E OUTRA

ADVOGADO: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – OAB/RR – 576P E OUTROS

2ª APELANTE / 1º APELADA: ANDREIA PERON PARADO E JOÃO GABRIEL SAVI MUNDI

ADVOGADA: THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA – OAB/RR – 687N

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. CANCELAMENTO DO VOO POR EXCESSO DE PESO. *OVERLOAD*. RISCO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet e o Juiz Convocado Antônio Augusto Martins Neto.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2022.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator